

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SCP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0054 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0054 / 2005

DE

09/02/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADILSON AMADEU

EMENTA:

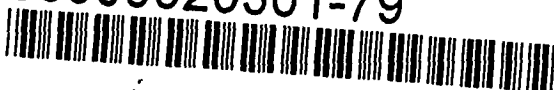
INSTITUI E DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE MULTAS DE
TRANSITO NA CIDADE DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 13/03/2008

Viviane

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:43:32

00000020301-79



CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 54 de 05

Câmara Municipal de São Paulo

Ademir de Almeida

PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL
01-0054/2005
Vereador ADILSON AMADEU

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 ABR 2005
Cond. Justiça
Adm. Pública
Fin. e Planejamento
Pres. da Câmara

Institui e dispõe sobre o **PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRANSITO** na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
28 ABR 2005
PRESIDENTE

Art. 1º Fica instituído, o Parcelamento Administrativo de Multas de Transito na cidade de São Paulo.

Art.2º Este parcelamento se balizará de acordo com o montante de débitos no prontuário do veículo, obedecendo ao critério quantitativo do valor com o numero de parcelas.

Art. 3º O proprietário de veículo poderá parcelar o seu débito em até 24 vezes sem juros, respeitando o critério do montante de valores, sendo:

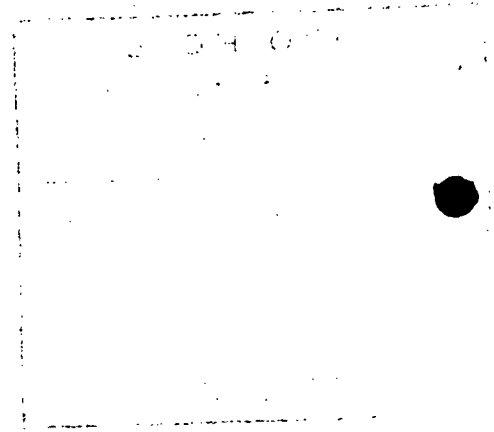
Parágrafo 1º

Até R\$ 1.000,00, poderá parcelar am até seis vezes, sendo o débito superior a este valor e inferior a R\$ 3.000,00, poderá parcelar em até 12 vezes, sendo o seu débito superior a este valor e inferior a R\$ 5.000,00 poderá parcelar em até 18 vezes e sendo seu débito superior a este valor, poderá parcelar em até 24 vezes. 15 ABR 2005

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
11 MAI 2005
PRESIDENTE

CMSP - A.I.M. 09-Fev-2005-17:21-009157

70 1-2
8



2
A

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) juntado(s)
sob nº 7 1 3 e folha de informação sob nº
04 20.04/05a (Ad).

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.

Nº 54 de 2005

Adelino Cícero - Ass. Parlamentar

REF. 100/05

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º Para efetuar o parcelamento administrativo das multas do seu veículo, o proprietário deverá procurar pessoalmente ou devidamente habilitado para tal, os postos de atendimento ao contribuinte localizados nas Subprefeituras, bem como se utilizar da rede municipal atual, em virtude de outros parcelamentos, como por exemplo o do IPTU.

Art.5º O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (Noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos de viabilização dos procedimentos e formalização.

Art.6º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ADILSON AMADEU
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A intenção fundamental deste projeto, que certamente contará com o apoio de todos os Vereadores desta Casa, é de facilitar o pagamento das multas de trânsito recebidas pelo condutor de veículo. Pois sabemos, que estes já recebem uma carga excessiva de tributos, tornando inviável o pagamento total dos débitos de seu veículo acumulados ao início de cada ano.

Este parcelamento propiciara a regularização imediata de mais de 35% da frota circulante de veículos na cidade de São Paulo, que hoje transita de forma irregular administrativamente.

Sabemos também, que na realidade, os valores das multas aplicadas na cidade são exagerados, e acumuladas no ano então, tornam-se impagáveis para muitos.

Esse projeto, não vem de encontro ao abrandamento das penalidades dos infratores de trânsito, mesmo sabendo que muitas vezes as ações de quem as aplicam são extremamente exorbitantes, contudo não podemos ficar inertes diante da realidade apresentada.

Por outro lado, o executivo municipal se beneficiará com este projeto, pois trará aos seus cofres, valores que hoje estão definitivamente perdidos, não por serem os condutores de veículos irresponsáveis, mais pela real dificuldade financeira que a imensa maioria dos paulistanos são acometidos.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-54 de 2005 20104105 (a) Ad

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

**PL 499/04, 442/01, 6/01, 542/99, 403/99, 312/99, 403/97
LEI 12.491/97**


Solange Rainha dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Ao Nobre Vereador ADILSON AMADEU:
Para se manifestar sobre o PL 499/04.

/ /

ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

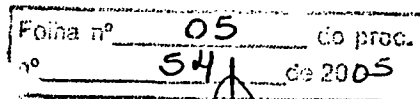
Ao Nobre Vereador ADILSON AMADEU:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

/ /
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

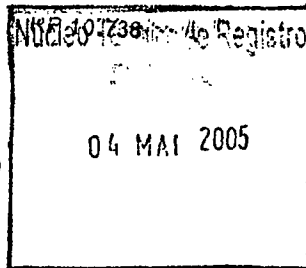
folha 04
2005 20 05
Ad

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 05.207
Em 26/05/2005
Ass: LUZIA ALMEIDA

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Luzia A. Leite



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 54/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa instituir e dispor sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I atribui a Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, incisos I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

PL- 54/05



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 07 ✓

do processo n.º 54 2005 16 / 05 / 20 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/05/2005


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21.

RECEBIDO EM SGP-23

EM 18 / 05 / 05

Preuss

AS 16:00 h.

Sra. Creusa,

fo

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Providenciar carta de lei e registro.

12.05.05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

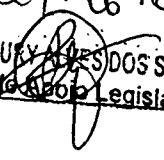
12.05.05


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

RECEBIDO

12.05.05

SA

SEQUE  nesta data
documento  de informação
rubricado 
em 24 de 105 1 08/19
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº	08	GO PROC.
nº	01.54	de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 24 de maio de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1864/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 54/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 2005.

Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 54/05). (Ver. Adilson Amadeu - PTB). Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo. Art. 2º Este parcelamento se balizará de acordo com o montante de débitos no prontuário do veículo, obedecendo ao critério quantitativo do valor com o número de parcelas. Art. 3º O proprietário de veículo poderá parcelar o seu débito em até 24 vezes sem juros, respeitando o critério do montante de valores: sendo até R\$ 1.000,00, poderá parcelar em até 6 (seis) vezes; sendo o débito superior a este valor e inferior a R\$ 3.000,00, poderá parcelar em até 12 (doze) vezes; sendo o seu débito superior a este valor e inferior a R\$ 5.000,00 poderá parcelar em até 18 (dezoito) vezes e sendo seu débito superior a este valor, poderá parcelar em até 24 (vinte e quatro) vezes. Art. 4º Para efetuar o parcelamento administrativo das multas do seu veículo o proprietário deverá procurar pessoalmente, ou devidamente habilitado para tal, os postos de atendimento ao contribuinte localizados nas Subprefeituras, bem como se utilizar da rede municipal atual, em virtude de outros parcelamentos, como por exemplo o do IPTU. Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no

1 +



Folha nº 10 de 10 de proc.
nº 01.54 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

tocante aos aspectos de viabilização dos procedimentos e formalização. Art. 6º

As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias,

suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

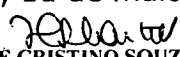
, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a

conferi. São Paulo, 11 de maio de 2005. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo, 
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.


JCSS/krms



Folha nº.....11.....do proc.
nº 01.54 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE 2005

Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o parcelamento administrativo de multas de trânsito na cidade de São Paulo.

Art. 2º Este parcelamento se balizará de acordo com o montante de débitos no prontuário do veículo, obedecendo ao critério quantitativo do valor com o número de parcelas.

Art. 3º O proprietário de veículo poderá parcelar o seu débito em até 24 vezes sem juros, respeitando o critério do montante de valores: sendo até R\$ 1.000,00, poderá parcelar em até 6 (seis) vezes; sendo o débito superior a este valor e inferior a R\$ 3.000,00, poderá parcelar em até 12 (doze) vezes; sendo o seu débito superior a este valor e inferior a R\$ 5.000,00 poderá parcelar em até 18 (dezoito) vezes e sendo seu débito superior a este valor, poderá parcelar em até 24 (vinte e quatro) vezes.

Art. 4º Para efetuar o parcelamento administrativo das multas do seu veículo o proprietário deverá procurar pessoalmente, ou devidamente habilitado para tal, os postos de atendimento ao contribuinte localizados nas



Folha nº.....12.....do proc.
nº.....01-54.....de.....05.....
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Subprefeituras, bem como se utilizar da rede municipal atual, em virtude de outros parcelamentos, como por exemplo o do IPTU.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos de viabilização dos procedimentos e formalização.

Art. 6º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de maio de 2005.

O Presidente,

JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....13.....do proc.
nº.....01-54.....de.....05.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 24 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1864, de 24/05/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 54/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu.

RECEBIDO
SGM/ATL

02 p6 ps

Marlene Gimenes Giraldo Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14 ✓

do processo nº 01-54 de 2005, 24/06/05 (a) ROSMARI SILVA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO
TOTAL.

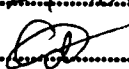
Em, 24.06.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15 a 19

Em 29.10.65 105

(a)  Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 15 do proc.

Mº 54 da Câmara Municipal

Adilson Amadeu - Vereador

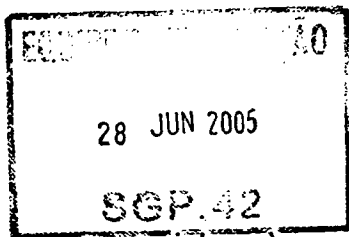
São Paulo, 23 de junho de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 116/05
Ref.: Ofício SGP 23 nº 1864/2005

15 - DOCREC
15- 0795/2005

Senhor Presidente



AS COMISSÕES DE 28 JUN 2005

Contingência Judicial
Administração Pública
Transito, Trânsito e Trânsito
Finanças e Orçamento

PRESID-NTE

ACEITO O VETO

13 DEJ 2007

PRESIDENTE

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 54/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que me vejo na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

De fato, o projeto não se restringe às multas de trânsito já lavradas, mas cria uma nova sistemática para a cobrança de multas presentes e futuras, para sempre.

A propositura institui o parcelamento administrativo de tais multas, balizando-o pelo total do débito apurado para o veículo, combinando-se o critério quantitativo do valor com o número de parcelas. Assim, quanto maior o débito, maior será o prazo para o pagamento, alcançando vinte e quatro parcelas para os valores superiores a R\$ 5.000,00.

De se assinalar inicialmente que a mensagem aprovada dispõe sobre questão relativa a serviço público e matéria inegavelmente orçamentária, cujo impulso inicial cabe ao Prefeito, "ex vi" do disposto no § 2º,



inciso IV, do artigo 37 e no inciso X do artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece também, em seu artigo 70, inciso VI, competir à Chefia do Executivo a administração da receita e das rendas do Município, configurando infringência ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior Local.

O parcelamento de tais multas significa postergação do recebimento de créditos municipais, inserindo-se a medida em matéria orçamentária, com efeitos diretos e imediatos sobre o orçamento e repercussão negativa nas finanças municipais, considerando-se sobretudo que, nos termos do texto aprovado, abrangeria indistintamente os débitos passados e futuros.

Outro ponto a merecer destaque é o do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. O projeto não prevê a possibilidade de correção monetária das parcelas relativas ao pagamento das multas, que pode se estender, como já dito, por até 24 (vinte e quatro) meses. Por se tratar de um benefício concedido ao contribuinte e implicar renúncia de receita nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a proposta dependeria da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos dois que lhe seguirem.

Ainda sob o aspecto legal, a principal questão a ser destacada é que a iniciativa colide frontalmente com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, que, no § 2º de seu artigo 131, dispõe expressamente que o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos, multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. Assim, no curso do prazo de parcelamento, o licenciamento do veículo, de competência do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, não poderia ser autorizado, haja vista que está condicionado à quitação de todos os débitos.

Pela sistemática legal vigente, a multa de trânsito pode ser paga até a data limite constante da respectiva notificação com 20% de desconto, como prevê o artigo 285 do referido Código, ou, sem esse benefício, até o momento do licenciamento anual ou venda do veículo, o que ocorrer



primeiro.

Folha nº <u>17</u> do proc. ³
Nº <u>54</u> de <u>05</u>

Ademir Cione - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

A lei municipal não pode contrastar a lei federal sobre a matéria. Afinal, é de competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, a teor do dispositivo no artigo 22 da Constituição Federal, cabendo aos Estados Membros legislar de forma supletiva e ao Município legislar apenas sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o projeto aprovado silencia sobre importantes aspectos, tais como a inadimplência e o descumprimento do parcelamento pelo infrator, a existência de recurso pendente na Junta Administrativa de Recursos – JARI ou a alienação do veículo.

Por último, e mais relevante, não tendo sido fixado período certo para a abrangência do benefício, a possibilidade de parcelamento do débito foi, na verdade, instituída em caráter permanente. Desse modo, a medida constituiria, também, um incentivo ao desrespeito às normas de trânsito pois estaria facilitada, em muito, a quitação das multas respectivas. O parcelamento acaba por descaracterizar a própria natureza da multa de trânsito e retira-lhe a eficácia, eis que tem caráter coercitivo e punitivo e objetiva obrigar ao cumprimento das regras de trânsito, com fundamento no poder de polícia.

De outro lado, o critério de parcelamento estabelecido, com maior número de parcelas quanto maior seja o valor do débito, beneficiaria, em última análise, os contumazes infratores das normas de trânsito, não havendo razoabilidade na adoção desse critério, que, além disso, está em descompasso com o princípio constitucional da isonomia.

Comprova tal assertiva o levantamento relativo ao mês de fevereiro último feito com base nas informações do Sistema de Processamento de Infrações de Trânsito utilizado pela Prefeitura, que revela que 80% dos veículos registrados no Município não apresentam sequer uma multa no período de um ano, sendo que dos 20% restantes a metade tem apenas uma multa. Mostra ainda que respondem sozinhos por 50% do total das multas aplicadas 4% dos veículos, cujos proprietários viriam certamente a ser os beneficiários dos prazos mais longos do parcelamento.



Folha nº 18 do proc.
Nº 54 de 05

Ademir Ciconiz - Ass. Parlamentar

Pelo exposto, sou compelido a vetar integralmente o projeto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo a matéria, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais alto apreço e consideração.


JOSE SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRFQ/drs
VT 54-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo n.º 01-54 de 05 28/06/05 (a) CD

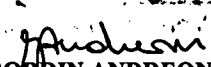
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total 'aposto pelo' Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

28/06/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

10.00.11 28/06/05 15h30 20 2012
Adelina Cicone

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30/06/05 às 13:00
 Por [assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DE PROPOSTA TÉCNICO-
 JURÍDICA E ADMINISTRATIVO
 EM 13/7/05 às 8 HS
 POR [assinatura]

Saída: 27/07/05 - 11:00 h
[assinatura]

RECEBIDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 13/7/05
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 23 do R.I.

saída ACJ.3 em 29/07/05 - 11:00 h
[assinatura]

RECEBIDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 31/8/05
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 23 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SIGUE JORNADA nesta data 11/09/05 publicado sob
 folha n.º 20 de 121 116109/05 mjs
 MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 20 - do
Processo nº 54/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO
PROJETO DE LEI Nº 0054/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa instituir e dispor sobre o Parcelamento de Multas de Trânsito na cidade de São Paulo.

Segundo o projeto, o proprietário do veículo poderá parcelar o seu débito em até 24 vezes sem juros, dependendo do valor devido.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de maio de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado integralmente.

Alega o Sr. Prefeito que a propositura dispõe sobre questão relativa a serviço público e matéria inegavelmente orçamentária, cujo impulso inicial cabe ao Prefeito, "ex vi" do disposto no § 2º, inciso IV, do artigo 37 e no inciso X do artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município que estabelece, também em seu artigo 70, inciso VI, competir à Chefia do Executivo a administração da receita e das rendas do Município.

Assiste razão ao Executivo.

A proposta cuida de matéria relativa à forma de arrecadação da receita do Município, assunto que compete privativamente ao Chefe do Executivo disciplinar, nos termos do art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De fato, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "ao prefeito, como chefe do Executivo local, compete superintender a arrecadação, guarda e aplicação da receita municipal (...) O prefeito deverá regulamentar minuciosamente a forma de arrecadação, guarda e recolhimento dos dinheiros municipais" (in 'Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Ed. Malheiros, pp 548 e 550).

Se é certo que a competência expressa no referido art. 70, VI, é exercida pelo Chefe do Executivo na forma da lei, vale dizer, em atendimento aos mandamentos legais, não se constituindo em poder meramente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

discricionário, igualmente é verdade que tal competência não pode ser limitada pelo Legislativo ao ponto de substituir o Executivo, sob pena de indevida interferência nas atribuições próprias do Prefeito, com ofensa ao princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Ao determinar o parcelamento das multas de trânsito em até 24 vezes, dependendo do montante devido, o presente projeto incorre exatamente nesse vício, pois estabelece medida atinente à efetiva administração da arrecadação da receita municipal, não se limitando a estipular critérios genéricos de arrecadação, mas substituindo mesmo o Executivo em sua atividade de administrador.

Dessa forma, ante os motivos expostos, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/8/05

Siquilmarus

[Handwritten signatures and marks, including a large circular stamp with a cross through it, and various scribbles and initials.]

À SGP-25, para os meus
preu... no dia 27/09/15
São Paulo, 27/09/15

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 22 e 23
Em 10/10/108
Ass.: _____

Eva Rosa
Assistente Parlamentar
RF 100.453



- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 54/2005, do Vereador ADILSON AMADEU (PTB). Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo, e dá outras providências. (DOCREC - 795/05). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 54/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-54/05 10 01 / 2008 (a) 23 ✓
Papel para informação, rubricado como folha nº

[Handwritten signature]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

[Handwritten signature]
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 319ª Sessão Ordinária, de 13 de dezembro de 2007.

10/01/2008

[Handwritten signature]
LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretaria de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

**RECEBIDO EM
- SGP-23 -**

31 JAN 2008

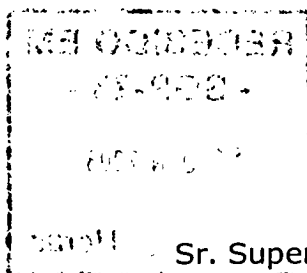
18:00 Horas

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total
aposto ao presente.

14-02-2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Oficiado conforme despacho de V.Sa..

14.02.2008.

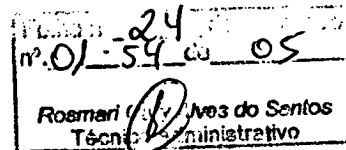

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 24/26
Em 28 / 02 / 08


Rosamari Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0471/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 13 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 116, de 23 de junho de 2005, referente ao PL nº 054/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

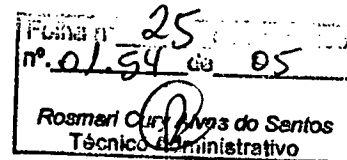

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/mal

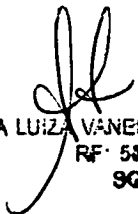


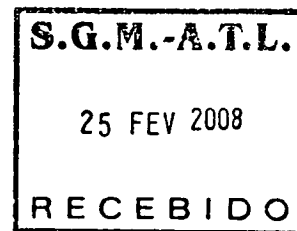
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 471, de 22/02/08, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 54/05, de autoria do Ver. Adilson Amadeu.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 536.083.1.01
SGM-ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 26 ✓
do processo nº ..01 - ..54/05..... ..28/02/2008..... (a)
Rosimar Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo

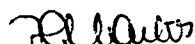
À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 28.02.2008.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 27 e folha de informação
sob n.º 12102
Lina Angelica M. Gumauskas
Documentista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 27
do processo **01-54 de 2005** 13/03/2008

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 27 fls.
Arquivado em **13/03/2008**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927